



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2767/2025

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

Processo nº 0889316-12.2025.8.19.0001,
ajuizado por **M. D. L. S.**

Trata-se de Autora, 69 anos de idade, com diagnóstico de **poliartrite** e ao exame apresenta limitação funcional com bloqueio articular em joelho esquerdo seguido de **gonalgia importante** e **edema com comprometimento na marcha**. Sendo solicitado **acompanhamento e conduta do serviço de ortopedia** no qual a Autora já está regulada. Códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citados: **M13.0 - Poliartrite não especificada, M94.2 – Condromalácia e M25.5 - Dor articular** (Num. 204905640 - Pág. 5 a 7).

Foi pleiteada **consulta e cirurgia de ortopedia e todo tratamento necessário** (Num. 204905639 - Pág. 2).

Inicialmente cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimento cirúrgico**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente. Isso porque somente o especialista (cirurgião ortopedista) que acompanhará a Autora poderá dizer qual a conduta terapêutica mais adequada para o seu caso.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta e cirurgia de ortopedia está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 204905640 - Pág. 5 a 7).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta em questão está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o respectivo código de procedimento: 03.01.01.007-2. Assim como, diversos tipos de **procedimentos cirúrgicos de joelho estão padronizados no SUS** sob distintos códigos de procedimento.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro**, formada por as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e pactuada por meio da Deliberação



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

CIB-RJ nº 561, de 13 de novembro de 2008¹, e da Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011².

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **23 de julho de 2024**, ID **5738177**, unidade solicitante Centro Municipal de Saúde Belizario Penna AP 52, classificação de risco **vermelho – prioridade 1**, para **ambulatório 1ª vez em ortopedia - joelho (adulto)**, com situação **chegada confirmada**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ. A Autora foi **atendida** na **unidade executante Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE (Rio de Janeiro)** no dia **21 de agosto de 2024 às 09:05**.

Dante o exposto, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, com a resolução da demanda em curso a partir do atendimento na consulta acima referida.

Informa-se que este Núcleo de Assessoria Técnica não apresenta gerência sobre a fila interna de procedimentos das unidades executantes, assim como não detém acesso aos prontuários dos pacientes que são atendidos nas mesmas.

Vale ressaltar que acostado aos autos encontra-se **Parecer Técnico da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde CRLS nº 119139/2025** (Num. 204905640 - Págs. 8 a 10), **emitido em 30 de junho de 2025**, no qual informa que em parecer técnico realizado pela CRLS na data de 17 de junho de 2025 foi **solicitado à unidade hospitalar Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE (Rio de Janeiro)** que emitisse **laudo médico detalhado, descrevendo o quadro clínico, previsão de realização do procedimento solicitado, bem como possibilidade e/ou impossibilidade de aguardar o prazo previsto para a cirurgia**.

Entretanto, a Requerente retornou sem laudo médico, apenas com a **resposta da ouvidoria emitido pela unidade hospitalar Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE**, a seguinte informação: Maria de Lourdes vem sendo **acompanhada no ambulatório de cirurgia do joelho desde agosto de 2024** e encontra-se **em fila, aguardando** pela realização do **procedimento de artroplastia total do joelho (ATJ)**. **A realização de cirurgias de ATJ com prótese fixa sofreu atraso e uma interrupção de vários meses em 2024, em razão do andamento do processo licitatório de aquisição das mesmas. Esse material cirúrgico esteve indisponível no HUPE até o fim de novembro de 2024, quando foi retornado a realização das cirurgias de ATJ. Em 2025 voltaram a interromper a realização dos procedimentos e atrasar o andamento da fila, em função do atraso no pagamento dos salários. Por essa razão, a Sr. Maria de Lurdes ainda não foi chamada para realizar**

¹ Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 17 jul. 2025.

² Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Média Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 17 jul. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 17 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

o procedimento. E completou dizendo que era necessário o agendamento de uma nova consulta para emissão de um novo laudo médico. A unidade de saúde não informou previsão para a cirurgia (Num. 204905640 - Págs. 8 a 10).

Destaca-se que **após a regulação da consulta, a unidade hospitalar executante passa a ser responsável pelo tratamento da Autora.**

Sendo assim, é de responsabilidade da referida instituição providenciar o procedimento demandado, ou ainda, em caso de impossibilidade de atendimento da demanda, tal unidade de saúde é responsável pelo encaminhamento da Autora a uma instituição que possa atendê-la.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ não foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da **Poliartrite não especificada, Condromalácia e Dor articular.**

Quanto ao pedido Autoral (Num. 204905639 - Pág. 6 e 7, item “VIII - DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 17 jul. 2025.